



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2681827 - SC (2024/0240406-2)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : N V
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. COAUTORIA E CAUSA DE AUMENTO DE PENA. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, com fundamento no art. 932, III, do CPC, por entender que a análise da inexistência de coautoria demandaria o revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.
2. A decisão agravada manteve a aplicação da causa de aumento prevista no art. 226, I, do Código Penal, com base na afirmação do Tribunal a *quo* no sentido de que o acervo probatório constante nos autos revela que os acusados, em comunhão de desígnios, praticaram o ilícito narrado na exordial.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o acolhimento da tese defensiva no sentido de que não houve coautoria encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

III. Razões de decidir

4. A decisão monocrática foi mantida, pois a análise da inexistência de coautoria demandaria o revolvimento fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.
5. A jurisprudência do STJ reconhece que a prática delitiva mediante ato comissivo por omissão não afasta o concurso de agentes, sendo válida a aplicação da majorante pelo concurso de pessoas.

IV. Dispositivo e tese

6. Agrado regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A análise da inexistência de coautoria que demanda revolvimento fático-probatório é vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. A prática delitiva mediante ato comissivo por omissão não afasta o concurso de agentes, sendo devida a aplicação da causa de aumento prevista no art. 226, I, do Código Penal".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 226, I; CPC, art. 932, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 768.554/GO, de minha relatoria,

Quinta Turma, julgado em 24.04.2023; STJ, HC 366.786/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16.08.2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 24 de março de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2681827 - SC (2024/0240406-2)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : N V
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. COAUTORIA E CAUSA DE AUMENTO DE PENA. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, com fundamento no art. 932, III, do CPC, por entender que a análise da inexistência de coautoria demandaria o revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

2. A decisão agravada manteve a aplicação da causa de aumento prevista no art. 226, I, do Código Penal, com base na afirmação do Tribunal a *quo* no sentido de que o acervo probatório constante nos autos revela que os acusados, em comunhão de desígnios, praticaram o ilícito narrado na exordial.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o acolhimento da tese defensiva no sentido de que não houve coautoria encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

III. Razões de decidir

4. A decisão monocrática foi mantida, pois a análise da inexistência de coautoria demandaria o revolvimento fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

5. A jurisprudência do STJ reconhece que a prática delitiva mediante ato comissivo por omissão não afasta o concurso de agentes, sendo válida a aplicação da majorante pelo concurso de pessoas.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A análise da inexistência de coautoria que demanda revolvimento fático-probatório é vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. A prática delitiva mediante ato comissivo por omissão não afasta o concurso de agentes, sendo devida a aplicação da causa de aumento prevista no art. 226, I, do Código Penal".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 226, I; CPC, art. 932, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 768.554/GO, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 24.04.2023; STJ, HC 366.786/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16.08.2018.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por N V em face de decisão monocrática de minha lavra de fls. 649/564 que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil – CPC.

Conforme fundamento da decisão singular ora agravada: (i) para se concluir pela inexistência de coautoria, seria necessário o revolvimento fático probatório, vedado pela Súmula 7/STJ; e (ii) a concessão da ordem, de ofício, é de iniciativa exclusiva do julgador, quando se deparar com flagrante ilegalidade em procedimento de sua competência.

No presente agravo regimental a defesa alega que *"embora a decisão monocrática tenha concluído que a pretensão da defesa em afastar a causa de aumento prevista no artigo 226, I, do CP demandaria o revolvimento do conjunto fático probatório, o quadro fático delineado no acórdão que foi reproduzido, em parte, na decisão monocrática impede a incidência da Súmula n.º 7 do STJ no caso concreto" (fl. 665).*

Aduz, ainda, ser *"cediço que a causa de aumento prevista no artigo 226, I, do Código Penal exige a coautoria do delito, e não a mera participação, o que demanda apenas interpretação jurídica do dispositivo legal tido por violado pela defesa, e não o reexame de provas" (fl. 665).*

Requer *"seja conhecido e provido o presente agravo, a fim de que seja reformada a decisão monocrática que não conheceu do recurso especial e, por conseguinte, seja provido o recurso, com o afastamento da causa de aumento de pena previsto no artigo 226, I, do Código Penal, readequando-se a reprimenda aplicada ao*

agravante" (fl. 665)

É o relatório.

VOTO

De plano, o agravo regimental deve ser conhecido, pois tempestivo, com impugnação da decisão agravada, nos limites da matéria trazida no recurso especial.

Quanto ao mérito, a decisão agravada deve ser mantida. Em nova leitura à peça do recurso especial, ratifico não vislumbrar qualquer demonstração concreta de vulneração aos dispositivos infraconstitucionais indicados na recurso especial.

Sobre a alegada violação aos art. 226, I, do CP, o TJSC manteve a aplicação da causa de aumento nos seguintes termos do voto do relator:

"II - Da causa de aumento prevista no art. 226, inciso I, do Código Penal.

Na terceira etapa dosimétrica, pugna a defesa do réu/apelante pela exclusão da causa de aumento prevista no art. 226, inciso I, do Código Penal, sob o argumento de que [F] não tinha envolvimento com os fatos.

*O pleito não merece acolhimento. Isto porque, conforme acima já detidamente exposto, **o acervo probatório constante nos autos revela que os acusados, em comunhão de desígnios, praticaram o ilícito narrado na exordial**, ressaltando-se que muito embora [F] não tenha perpetrado qualquer ato sexual diretamente com o infante, tinha plena ciência das atitudes do companheiro e nada fez para evitá-los, ordenando, inclusive, que o filho fosse ao quarto do padrasto quando ela saía de casa e ainda repreendia as acusações do infante, tendo em vista que o réu era o único provedor da família.*

Aliás, cabe salientar que, embora o ofendido tenha afirmado judicialmente que sua genitora não sabia dos abusos sexuais por ele sofrido, acredita-se, conforme supramencionado, que seja pelo significativo lapso temporal decorrido desde os acontecimentos, o que naturalmente contribui para que o menor não se recorde inteiramente dos fatos criminosos.

Afinal, o conhecimento da corrê [F] sobre os fatos é apontado por [W] no relato psicológico, o qual se coaduna com a oitiva judicial de [E] e [P]." (fl. 533)

Como se vê, o acórdão recorrido assevera ter havido coautoria, não merecendo reparos, porquanto o fato de um dos agentes ter praticado o delito mediante ato comissivo por omissão não tem o condão de afastar o concurso de agente. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.

CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. OMISSÃO IMPRÓPRIA. MAJORANTE PELO CONCURSO DE PESSOAS. PARTICIPAÇÃO DA APENADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A origem destacou que, embora o comportamento da agravante tenha sido comissivo por omissão, os crimes de estupro de vulnerável continuaram a ser praticados em decorrência da sua efetiva participação. Assim, não merece reforma o acórdão impugnado que reconheceu a agravante do concurso de pessoas. Precedente.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 768.554/GO, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 26/4/2023.)

Com efeito, para se concluir pela inexistência de coautoria seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do STJ. No mesmo sentido:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM CONTINUIDADE DELITIVA. CONDENAÇÃO PAUTADA NÃO APENAS NA PALAVRA DA VÍTIMA. VASTO ACERVO PROBATÓRIO CARREADO AOS AUTOS. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. GRAVIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. RECONHECIMENTO DA INEXISTÊNCIA DE CONCURSO DE AGENTES. IMPOSSIBILIDADE. CAUSA DE AUMENTO RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. CONDENAÇÃO DO PACIENTE E DA GENITORA DA VÍTIMA. REVOLVIMENTO FÁTICO E PROBATÓRIO. RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CONFISSÃO QUALIFICADA. POSSIBILIDADE. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

- O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal. - Condenação que foi lastreada no vasto acervo probatório carreado aos autos, consubstanciado não apenas no depoimento forte e minudente da vítima, mas também nos depoimentos das testemunhas.

- Ademais, é assente na jurisprudência desta Corte que, em crimes dessa natureza, à palavra da vítima deve ser atribuído especial valor probatório, quando coerente e verossímil, pois, em sua maior parte, são cometidos de forma clandestina, sem testemunhas e sem deixar

vestígios. Precedentes.

- No caso, a pena-base foi exasperada com fundamentação idônea, porquanto as circunstâncias e consequências do delito são gravíssimas, tendo em vista que o paciente, padrastro da vítima, que, à época do início dos fatos, contava com apenas seis anos de idade, passou a molestá-la por mais de oito anos, dentro da sua própria residência, contando, para isso, com o apoio de sua amásia e também mãe da menor. As consequências do crime, por sua vez, não são menos graves, haja vista os danos físicos e psicológicos sofridos pela vítima, o que foi indicado por laudo pericial, recomendando, inclusive, acompanhamento psicoterápico permanente. Dessa forma, a fração de aumento operada pelas instâncias ordinárias está devidamente motivada e não merece reparos.

- Havendo sido o paciente/impetrante e a corré (mãe da vítima), ambos condenados pela prática delitiva, inclusive, punidos com o mesmo montante de pena, o reconhecimento da inexistência do concurso de agentes por esta Corte Superior, como pretendido, demandaria o revolvimento da moldura fática e probatória delineada nos autos, providência inviável na via processual eleita.

- Apesar de o paciente/impetrante ter assumido ter mantido conjunções carnavais com a vítima, afirmando que tais relações foram consensuais, tal afirmativa foi utilizada para arrimar sua condenação. Dessa forma, houve a confissão qualificada, razão pela qual ele faz jus à sua incidência na segunda fase da calibragem.

- Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para redimensionar a pena do paciente para 25 anos de reclusão, mantidos os demais termos da condenação.

(HC n. 366.786/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/8/2018, DJe de 24/8/2018.)

Destarte, no caso em análise, em que as instâncias ordinárias fundamentaram que *"os acusados, em comunhão de desígnios, praticaram o ilícito narrado na exordial"*, para dissentir de tal premissa fática seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que não se coaduna com a via eleita nos termos do óbice da Súmula 7/STJ.

Como se vê, os fundamentos apresentados pelo ora agravante não são aptos à reforma da decisão monocrática.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0240406-2

AgRg no
AREsp 2.681.827 /
SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00020102720178240018 00492201601266 20102720178240018 492201601266

EM MESA

JULGADO: 20/03/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : N V
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU : F R

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : N V
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.